



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 055/2024**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 013/2024, que “Estabelece direito do contribuinte de ter acesso a meios de pagamento digital, tais como Pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 013/2024**, originária do Projeto de Lei nº 203/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece direito do contribuinte de ter acesso a meios de pagamento digital, tais como Pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.”

*Ab initio*, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*

*(...)”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “*Ouvidas, a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV e a Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ manifestaram-se pelo veto parcial ao parágrafo único, do art. 5º da proposição de lei em questão, por entenderem que o mencionado dispositivo, ao prever que "a ausência de regulamentação desta lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta", invade competências privativas da chefe do Poder Executivo Municipal, em especial as previstas nos incisos VII e XII, do art. 92 da Lei Orgânica do Município, além de desrespeitar o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CRFB/88.*”

Assim, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 013/2024.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 10 de abril de 2024.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral